



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

5º TERMO
ADITIVO AO
CONTRATO DE
CONCESSÃO QUE
ENTRE SI
CELEBRAM A
UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DA
AGÊNCIA
NACIONAL DE
TRANSPORTES
TERRESTRES -
ANTT, COM A
INTERVENIÊNCIA
DO MINISTÉRIO
DOS
TRANSPORTES, E
A EMPRESA
RUMO MALHA
OESTE S.A., COM
A
INTERVENIÊNCIA
DA EMPRESA
R U M O S.A.,
CONSTANTE NO
PROCESSO Nº
50500.002203/2025-
34.

A **União**, por intermédio da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, Autarquia Federal Especial, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8, CEP 70200-003, doravante denominada **ANTT** neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 14.XXX.299, SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 085.XXX.XXX-13, com a interveniência do **Ministério dos Transportes**, neste ato representado por seu Ministro, o Sr. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 077.XXX.753, IPF/RJ, inscrito no CPF sob nº 964.XXX.XXX-20, e a sociedade empresária **Rumo Malha Oeste S.A. - RMQ** inscrita no CNPJ sob o nº 39.115.514/0001-28, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.100, 3º andar, sala nº 05, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, doravante denominada **Concessionária**, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. PEDRO MARCUS LIRA PALMA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 4.XXX.053, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.XXX.XXX4-01, e seu Vice-Presidente Financeiro, o Sr. GUILHERME LELIS BERNARDO MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 10.151.234-1, IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.XXX.XXX-69, com a interveniência da **Rumo S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.387.241/0001-60, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Emílio Bertolini, 100, Cajuru, CEP 82.920-030, doravante denominada **Controladora**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente - CEO, o Sr. PEDRO MARCUS LIRA PALMA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 4.XXX.053 - SSP/PE, incrito no CPF/MF sob o nº 018.XXX.764-01, e seu Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores - CFO, o Sr. GUILHERME LELIS BERNARDO MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 10.XXX.234-1 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.XXX.XXX-69, em conjunto, denominadas Partes.

CONSIDERANDO as competências de regulação e fiscalização conferidas à ANTT pela Lei nº 10.233/2001;

CONSIDERANDO que o prazo contratual da Concessão da Malha Oeste encontra-se próximo do seu termo final e que o **Poder Concedente** ainda necessita de prazo adicional para estruturar e implementar solução definitiva para a malha ferroviária, seja mediante nova licitação, contratação de operador ou outro arranjo institucional que venha a ser definido;

CONSIDERANDO que a permanência transitória da **Concessionária** após o advento do termo contratual atende ao interesse do **Poder Concedente** relacionadas à continuidade mínima das atividades de guarda dos ativos federais reversíveis, vigilância e manutenção da Malha Oeste durante o período de transição, mitigando riscos de degradação e descontinuidade durante o período de transição da infraestrutura;

CONSIDERANDO que as Partes acordam em integrar os dispêndios do período de extensão ao **Encontro de Contas da Concessão**, como modalidade consensual de liquidação de todos os créditos e débitos recíprocos decorrentes do **Contrato de Concessão Original** e do período de extensão;

CONSIDERANDO que a presente extensão temporária fundamenta-se estritamente na aplicação do artigo 32 da Lei nº 13.448/2017, visando salvaguardar o interesse público e viabilizar a resolução definitiva dos passivos e haveres contratuais pendentes, independentemente de confirmações ou trâmites de novos certames licitatórios;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 50500.002203/2025-34 resolvem celebrar o presente **5º Termo Aditivo** ao **Contrato de Concessão Original** da **Malha Oeste**, nos termos das Cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1 O presente 5º Termo Aditivo tem por objeto:

1.1.1 **Revogar**, por ausência de interesse público em sua continuidade, a relicitação da Malha Oeste, bem como todas as disposições contratuais, regulamentares e aditivas que a tenham por fundamento, para restabelecer o regime ordinário da concessão, amparando-se nas regras e prerrogativas estabelecidas no artigo 32 da Lei nº 13.448/2017, com a finalidade exclusiva de assegurar o regime de transição da infraestrutura, garantir a continuidade do serviço público de preservação, manutenção mínima e guarda dos ativos federais.

1.1.2 **Manter** válidas e eficazes, exclusivamente no que forem compatíveis com o escopo mínimo e as condições estabelecidas neste **5º Termo Aditivo**, as disposições do **Contrato de Concessão Original** e de seus aditivos que não colidam com a presente revogação, vedada a invocação de quaisquer obrigações, metas ou parâmetros do contrato original que excedam o escopo definido na subcláusula 1.1.3.

1.1.3 A **extensão** do prazo do Contrato de Concessão da Malha Oeste, nas condições e pelo prazo estabelecidos na Cláusula Sétima, com a finalidade exclusiva de assegurar a execução do escopo mínimo, conforme detalhado no **Anexo I**, que constitui o parâmetro exclusivo de identificação e delimitação do escopo mínimo exigível, compreendendo:

- I. execução de serviços de roçada e capina nas áreas e pátios estratégicos;
- II. vigilância patrimonial focada e distribuída em 31 (trinta e um) postos nos Estados de São Paulo (SP) e Mato Grosso do Sul (MS);
- III. monitoramento mensal da faixa de domínio por meio de tecnologia de imagens de satélite;
- IV. suporte logístico e operacional às atividades de fiscalização e inspeção técnica da ANTT e do DNIT;
- V. pagamento da contrapartida financeira mensal devida à ArcelorMittal Brasil S.A., nos termos de eventual instrumento transacional que prorogue as condições estabelecidas no 2º Aditivo ao Contrato SRM 5800007908 durante o **Período de Extensão**; e
- VI. suporte técnico e administrativo aos custos de manutenção da Licença de Operação Ambiental, com transferência de sua titularidade ao DNIT, o que deverá ocorrer até o final do **Período de Extensão**.

1.1.4 **Da Redução de Escopo Pactual**: Em decorrência da integral ausência de tráfego comercial ativo de cargas e com o fito de viabilizar a assunção coordenada e gradual da malha pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), fica pactuada a redução do escopo das obrigações contratuais da Concessionária para um rol mínimo e taxativo de atividades operacionais, cessando-se as obrigações plenas do contrato original.

1.1.5 As obrigações da **Concessionária** decorrentes desta extensão estão sujeitas à condição suspensiva, iniciando-se somente após a instauração formal de **Encontro de Contas** pelo **Poder Concedente** ou pela **União**, conforme a modalidade adotada nos termos da Cláusula Oitava, vedada qualquer retroatividade ao período anterior a essa instauração.

1.1.6 Os dispêndios efetivamente incorridos pela **Concessionária** na execução do escopo mínimo durante o **Período de Extensão** constituem encargos novos e autônomos, não contemplados na equação econômico-financeira do **Contrato de Concessão Original**, configurando crédito da **Concessionária** em face do **Poder Concedente**, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.987/1995, a ser apurado e liquidado no âmbito do **Encontro de Contas** previsto na Cláusula Oitava.

1.1.7 É vedada a prorrogação unilateral do prazo de extensão pela **ANTT** ou pelo Poder Concedente, não produzindo efeitos qualquer ato que pretenda estender a vigência deste instrumento, sem o acordo expresso da **Concessionária**

1.1.8 Ficam formalmente ratificadas as disposições do pacto originário e de suas alterações supervenientes que não tenham sido expressamente modificadas por este Termo Aditivo ou que não se contraponham ao seu objeto.

1.2 O presente termo aditivo somente terá vigência e aplicabilidade após a assinatura do Ministério dos Transportes, trazendo aquiescência aos seus termos ou a emissão de política pública que desqualifique o trecho da Rumo Malha Oeste (RMO) para relicitação e que indique a necessidade de discussão do objeto dos processos judiciais ajuizados pela **Concessionária**, em face da **União**, originários da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autuadas sob os nº 0018095-12.2000.4.02.5101 e nº 0011143-17.2000.4.02.51017 no âmbito do Encontro de Contas da presente concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS DEFINIÇÕES

2.1 Para os fins deste Termo Aditivo, adotam-se as seguintes definições:

I. **Ação de Reequilíbrio**: processos judiciais ajuizados pela **Concessionária**, em face da **União**, originários da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autuadas sob os nº 0018095-12.2000.4.02.5101 e nº 0011143-17.2000.4.02.51017;

II. **Centro de Custos Segregado**: centro de custos contábil criado pela **Concessionária** exclusivamente para registro dos dispêndios incorridos durante o Período de Extensão na execução do escopo mínimo, segregado contabilmente dos registros do **Contrato de Concessão Original**, de modo a permitir a identificação individualizada e a comprovação dos valores a serem apresentados como crédito no **Encontro de Contas**;

III. **Contrato de Concessão Original**: O Contrato de Concessão da Malha Oeste publicado em 27 de junho de 1996, celebrado entre a União e a Ferrovária Novoeste S.A., incluindo o 1º (primeiro) Termo Aditivo, excluídos o 2º, o 3º e o 4º Termos Aditivos, expressamente revogados nos termos da Cláusula Terceira deste instrumento;

IV. **Encontro de Contas**: processo formal e consensual de apuração e composição dos créditos e débitos recíprocos entre as **Partes** decorrentes do **Contrato de Concessão Original** e do **Período de Extensão**, a ser instaurado pelo **Poder Concedente** nos termos da Cláusula Oitava, por uma das seguintes modalidades, a critério do **Poder Concedente**, nos termos da subcláusula 8.1.

V. **Estimativa de Dispêndios**: valor indicativo de R\$ 26.872.790,91 (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos), a ser apurado pela ANTT, conforme as normas e regulamentos da Agência, considerando os termos do **Anexo II**, representando o valor indicado dos custos a serem incorridos pela **Concessionária** na execução do escopo mínimo durante o Período de Extensão, para fins de planejamento orçamentário e como referência para a apuração do crédito da **Concessionária** no âmbito do **Encontro de Contas** previsto na Cláusula Oitava, sujeita a confirmação pelos dispêndios efetivamente comprovados;

VI. **Limite de Recursos Financeiros para Investimentos Ferroviários**: Valor limite objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária para o cumprimento dos investimentos ferroviários para mitigação de conflitos urbanos.

VII. **Período de Extensão**: o prazo de vigência deste Quinto Termo Aditivo, de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, prorrogável mediante comum

acordo entre as partes, condicionado à instauração do **Encontro de Contas** nos termos da Cláusula Oitava;

VIII. **Relatório Final de Custos**: documento elaborado pela **Concessionária** ao término do **Período de Extensão**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento, consolidando a totalidade dos custos efetivamente incorridos na execução do escopo mínimo durante o **Período de Extensão**, com discriminação por item do **Anexo I**, confronto com a **Estimativa de Dispendios** e identificação do valor total a ser apresentado no **Encontro de Contas** como crédito da **Concessionária**, acompanhado de notas fiscais, contratos com terceiros, folhas de pagamento e demais registros contábeis pertinentes; e

IX. **Relatório Trimestral de Custos**: documento elaborado pela **Concessionária** ao término de cada trimestre do **Período de Extensão** — ou, na hipótese de encerramento antecipado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento — e submetido à **ANTT** no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada período, documentando os gastos incorridos no escopo mínimo registrados no **Centro de Custos Segregado**, com discriminação por item do **Anexo I**, acompanhado de notas fiscais, contratos com terceiros, folhas de pagamento e demais registros contábeis pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA PARTICIPAÇÃO DA CONTROLADORA INTERVENIENTE

3.1 Fica ratificada a participação central da Rumo S.A. como Controladora Interveniente no preâmbulo e no bloco de assinaturas deste instrumento.

3.2. A Controladora, se necessário, aportará os recursos financeiros para a execução do escopo mínimo previsto na subcláusula 1.1.3 e no Anexo I pela Concessionária durante o Período de Extensão.

3.2.1 A Controladora não é responsável solidária, subsidiária ou compartilhada pelos passivos regulatórios, multas, débitos de arrendamento ou demais obrigações pecuniárias da Concessionária perante o Poder Concedente.

CLÁUSULA QUARTA

DA REVOGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RELICITAÇÃO

4.1 Ficam expressamente revogados o 2º (segundo), 3º (terceiro) e o 4º (quarto) Termos Aditivos ao Contrato de Concessão da Malha Oeste, incluindo todas as suas cláusulas e disposições, independente de sua natureza ou conteúdo, excetuadas exclusivamente:

I. as disposições relativas a garantias de execução ainda vigentes na data de assinatura deste instrumento, cujos valores serão recalibrados proporcionalmente ao escopo e ao prazo deste Quinto Termo Aditivo, mediante acordo entre as Partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura;

II. as regras estabelecidas para o levantamento das bases de ativos e passivos;

III. as obrigações referentes ao plano de transição da concessão;

IV. as obrigações referentes ao pagamento de valores devidos a título de indenização pela extinção da Concessão, calculado pelo saldo dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis não amortizados ou depreciados, nos termos do levantamento da Base de Ativos e de Passivos aprovados pela ANTT; e

V. os mecanismos de solução de controvérsias, que permanecem vigentes e aplicáveis às disputas decorrentes deste instrumento.

4.2 A revogação prevista na subcláusula 4.1 abrange, sem limitação, todas as cláusulas que:

I. prevejam ou disciplinem a relicitação da Malha Oeste;

II. estabeleçam procedimentos de transição para futuro contratado;

III. tratem de extinção antecipada da concessão vinculada à relicitação; e

IV. imponham obrigações, metas ou parâmetros operacionais associados ao regime de relicitação ou à qualificação do empreendimento ao Programa de Parcerias de Investimentos.

4.3 A adesão anteriormente declarada pela **Concessionária** ao regime de relicitação previsto na Lei nº 13.448/2017 fica revogada de pleno direito com a assinatura deste instrumento, não podendo ser invocada para qualquer efeito jurídico, regulatório, contábil ou patrimonial, inclusive para fins de:

I. equacionamento ou limitação de eventuais créditos da **Concessionária** referidos na subcláusula 8.7;

II. imposição de condições de devolução de bens ou de avaliação patrimonial associadas ao regime de relicitação; e

III. submissão da **Concessionária** a obrigações, parâmetros ou procedimentos previstos exclusivamente para o regime de relicitação da Lei nº 13.448/2017.

CLÁUSULA QUINTA

DAS CLÁUSULAS PRESERVADAS

5.1. Permanecem válidas e eficazes, no que forem compatíveis com o escopo e as condições deste 5º Termo Aditivo, as disposições do **Contrato de Concessão Original** relativas a:

I. garantia de execução, sob a modalidade de seguro garantia, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da **Estimativa de Dispendios** definida na Cláusula Segunda, a ser apresentada pela **Concessionária** no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, substituindo integralmente a garantia anteriormente vigente a partir de sua data de início de vigência, independentemente de qualquer ato formal da **ANTT**;

II. levantamento de ativos e passivos, do **Contrato de Concessão Original**, conduzido com participação ativa das Partes, como base documental para o **Encontro de Contas** e eventual composição consensual sobre créditos e débitos recíprocos;

III. penalidades e fiscalização pela **ANTT**, restritas ao descumprimento de obrigações expressamente previstas neste instrumento; e

IV. mecanismos de solução de controvérsias, inclusive arbitragem.

5.2. As cláusulas preservadas serão interpretadas à luz do caráter excepcional e transitório deste instrumento, não podendo ser invocadas para exigir obrigações, metas ou parâmetros que excedam o escopo mínimo definido na subcláusula 1.1.3 e **Anexo I**.

CLÁUSULA SEXTA

DA MALHA FERROVIÁRIA CONCEDIDA

6.1. As Partes reconhecem e ratificam que os trechos, segmentos, áreas, instalações e demais elementos espaciais que compõem o objeto da Concessão permanecem aqueles definidos no **Contrato de Concessão original** e em seus anexos técnicos, os quais continuam vigentes durante o período de extensão exclusivamente para os fins do escopo mínimo estabelecido na subcláusula 1.1.3, no **Anexo I**, e das condições deste instrumento.

6.2 A prorrogação de vigência estipulada neste Termo Aditivo não altera a extensão física, a delimitação geográfica ou a configuração operacional dos trechos concedidos, salvo se expressamente previsto em cláusula específica ou em posterior deliberação **do Poder Concedente**.

6.3 Permanecem válidos todos os marcos quilométricos, mapas georreferenciados, plantas, croquis técnicos, memoriais descritivos e demais documentos de definição espacial do objeto contratual, os quais integram este Termo Aditivo para todos os fins.

6.4 Eventuais atualizações cartográficas, correções técnicas, revisões de limites físicos ou ajustes decorrentes de obras, readequações ou atualizações regulatórias, quando necessárias, deverão ser submetidas à aprovação prévia **do Poder Concedente** e, uma vez homologadas, passarão a compor automaticamente os anexos técnicos do Contrato de Concessão.

6.5 A **Concessionária** compromete-se a manter registro atualizado dos trechos sob sua responsabilidade, incluindo documentação técnica, plantas e informações geoespaciais, disponibilizando-os à **ANTT** sempre que solicitado, bem como para fins de fiscalização, auditoria, acompanhamento contratual e monitoramento do desempenho.

6.6 Eventual devolução de trechos, segmentos ou áreas operacionais integrantes do objeto da Concessão somente poderá ser realizada após a celebração deste Termo Aditivo, devendo observar as regras e procedimentos previstos na Resolução ANTT nº 5.945/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA EXTENSÃO CONTRATUAL

7.1 A extensão do prazo da concessão será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste

instrumento no Diário Oficial da União, condicionada à instauração formal do **Encontro de Contas** pelo **Poder Concedente**, nos termos da Cláusula Oitava, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, encerrando-se:

- I. ao término dos 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de qualquer ato da **ANTT**; ou
- II. com a assunção efetiva da malha pelo **Poder Concedente** ou por novo operador, o que ocorrer primeiro.

7.2 O prazo previsto na subcláusula 7.1 poderá ser prorrogado por uma única vez, por período a ser pactuado entre as Partes, mediante acordo expresso entre as Partes.

7.3 É vedada a prorrogação unilateral do prazo de extensão pela **ANTT** ou pelo **Poder Concedente**, não produzindo efeitos qualquer ato que pretenda estender a vigência deste instrumento sem o preenchimento das condições previstas na subcláusula 7.2 e sem o acordo expresso da **Concessionária**.

7.4 O presente instrumento não implica novação contratual, prorrogação ordinária ou alteração do regime de concessão, constituindo mecanismo excepcional e transitório de continuidade operacional mínima, não configurando prorrogação a pedido da **Concessionária**.

7.5 Caso a publicação deste instrumento no Diário Oficial da União ocorra após 1º de julho de 2026, o **Período de Extensão** será contado a partir da data de assinatura, confirmado pela publicação em DOU, sem retroatividade de obrigações ao período anterior, não respondendo a **Concessionária** por eventuais descumprimentos verificados no intervalo entre o vencimento do 4º Termo Aditivo e a publicação deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA DO ENCONTRO DE CONTAS

8.1 O **Poder Concedente** ou a União, conforme a modalidade adotada, obrigam-se a instaurar formalmente o **Encontro de Contas** no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, por uma das seguintes modalidades, a critério do **Poder Concedente**:

- I. Acordo para a **Ação de Reequilíbrio** por meio do RESOLVE/AGU, nos termos do Decreto nº 12.091/2024, que institui a Rede Federal de Mediação e Negociação — RESOLVE, acumulado à apuração dos passivos regulatórios da **Concessionária** perante a **ANTT** por meio da Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias — COMPOR, instituída pela Instrução Normativa Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 1, de 21 de dezembro de 2023, e à apuração dos investimentos realizados e ainda não amortizados; ou
- II. Acordo para a Ação de Reequilíbrio por meio do RESOLVE/AGU, nos termos do Decreto nº 12.091/2024, que institui a Rede Federal de Mediação e Negociação — RESOLVE, acumulado à apuração dos passivos regulatórios da **Concessionária** e à apuração dos investimentos realizados e ainda não amortizados por meio de Solução Consensual do Tribunal de Contas da União.
- III. Solução conjunta para Acordo na Ação de Reequilíbrio e apuração dos passivos regulatórios da **Concessionária** e à apuração dos investimentos realizados e ainda não amortizados por meio de Solução Consensual do Tribunal de Contas da União.

8.2 O **Encontro de Contas** abrangerá os créditos e débitos recíprocos entre as Partes decorrentes da vigência do **Contrato de Concessão Original**, incluindo os créditos e posições jurídicas das Partes objeto da **Ação de Reequilíbrio** e referida na subcláusula 8.7, os passivos regulatórios da **Concessionária** apurados pela **ANTT** e os investimentos realizados e não amortizados.

8.3 Concluído o **Encontro de Contas** referido na subcláusula 8.2, os dispêndios efetivamente incorridos pela **Concessionária** na execução do escopo mínimo durante o **Período de Extensão**, comprovados nos termos do **Relatório Final de Custos** e registrados no **Centro de Custos Segregado**, serão submetidos à análise da **ANTT** e, uma vez verificados conforme as normas da Agência, integrarão a composição final dos créditos e débitos recíprocos como crédito autônomo da **Concessionária**, apurado e considerado de forma destacada e separada dos demais créditos e débitos decorrentes do **Contrato de Concessão Original**.

8.4 Os dispêndios referidos na subcláusula 8.3 serão registrados contabilmente no **Centro de Custos Segregado** durante o **Período de Extensão** e comprovados ao final por meio do **Relatório Final de Custos**, nos termos da Cláusula Segunda.

- 8.4.1. A **Estimativa de Dispêndios** definida na Cláusula Segunda constitui referência para planejamento orçamentário e não limita o valor dos dispêndios efetivamente comprovados.

8.5 O **Encontro de Contas**, incluída a apuração dos dispêndios do **Período de Extensão** nos termos da subcláusula 8.3, deverá ser concluído até o término do **Período de Extensão** previsto na Cláusula Sétima, podendo, o **Poder Concedente** e a União, para este fim, adotar as seguintes providências nos prazos indicados, contados da assinatura deste instrumento:

- I. instauração formal do **Encontro de Contas** nos termos da subcláusula 8.1, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento; e
- II. disponibilização à **Concessionária** de toda a documentação relativa a passivos regulatórios, multas, parcelas vencidas e receitas alternativas não recolhidas, necessária à instrução do **Encontro de Contas** em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste instrumento;

8.6 As obrigações da **Concessionária** previstas neste Termo Aditivo estão sujeitas ao implemento da condição suspensiva previstas nas subcláusula 1.1.5 e na subcláusula 8.1, sem que lhe sejam imputadas penalidades ou responsabilidades de qualquer natureza, até que a instauração formal do **Encontro de Contas** ocorra.

8.7 O presente instrumento não implica novação, remissão ou quitação de quaisquer créditos ou débitos recíprocos entre as Partes decorrentes da vigência do **Contrato de Concessão Original**, permanecendo integralmente preservados os direitos e posições jurídicas de ambas as Partes.

8.7.1. As ações judiciais nº 0018095-12.2000.4.02.5101 e nº 0011143-17.2000.4.02.5101, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e os respectivos créditos nelas discutidos, comporão o **Encontro de Contas** previsto nesta Cláusula, sem que a celebração deste instrumento implique reconhecimento, renúncia ou limitação de qualquer das posições das Partes.

8.8 Os passivos regulatórios da **Concessionária** são de titularidade exclusiva da **Concessionária**, não se comunicando, por força deste instrumento, ao patrimônio de suas sociedades controladoras, diretas ou indiretas, de seus acionistas ou de qualquer outra entidade, ressalvadas as hipóteses de responsabilização expressamente previstas na legislação aplicável, em especial a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, observado para tanto o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

8.9 O Poder Concedente, por intermédio da ANTT, deverá apresentar à Concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias contados da instauração formal do Encontro de Contas, memória de cálculo do valor correspondente à Ação de Reequilíbrio, elaborada exclusivamente para fins de subsidiar as negociações previstas na Cláusula Oitava, sem que esse cálculo implique reconhecimento, fixação ou vinculação do valor a ser acordado entre as Partes.

CLÁUSULA NONA

DAS ATIVIDADES ABRANGIDAS NO PERÍODO DE EXTENSÃO

9.1 Durante o período da extensão, a **Concessionária** não prestará serviços de transporte ferroviário, exceto na hipótese de determinação expressa do **Poder Concedente**, caso em que os custos correspondentes serão registrados no **Centro de Custos Segregado** e integrarão os dispêndios da **Concessionária** para fins do **Encontro de Contas** previsto na Cláusula Oitava.

9.2 Sem prejuízo do reconhecimento da inexecuibilidade do restabelecimento integral da trafegabilidade, a **Concessionária** obriga-se a prestar suporte às equipes de fiscalização da **ANTT** e do DNIT, compreendendo:

- I. Disponibilizar veículos rodoviários e suporte logístico às equipes da **ANTT** e do DNIT em campo, assegurando infraestrutura operacional adequada e segura para o desenvolvimento dos trabalhos de inspeção; e
- II. Alocar profissionais das áreas de Regulação, Jurídico e Meio Ambiente para acompanhar as equipes fiscalizadoras *in loco*, com o objetivo de prestar esclarecimentos técnicos e institucionais de forma imediata.
- III. Facilitar o acesso contínuo, seguro e tempestivo das equipes técnicas e de engenharia do DNIT às faixas de domínio, instalações, oficinas e pátios;
- IV. Fornecer e repassar de forma integral todos os dados técnicos, cadastros patrimoniais, inventários, plantas e registros operacionais necessários à gestão dos ativos; e
- V. Prestar o suporte técnico e institucional razoavelmente exigido para que a transferência do comando da infraestrutura se processe sem solução de continuidade.

9.2.1 Conforme as competências legais de gestão da infraestrutura ferroviária federal, os trechos, bens e diretrizes operacionais objeto de devolução gradual pela Concessionária serão administrados diretamente pelo

9.3 A continuidade operacional do trecho ferroviário explorado em regime de direito de passagem, especialmente aquele vinculado à Ferrovia Oriental, é de responsabilidade do **Poder Concedente**, cabendo ao DNIT adotar as providências necessárias à formalização de novo instrumento operacional, sem participação ou responsabilidade da Concessionária nesse processo.

9.3.1. A Concessionária apoiará na transição, fornecendo informações e prestando todo suporte necessário para que a operação não seja descontinuada.

9.4 A **Concessionária** manterá as obrigações de guarda e vigilância até o encerramento do prazo de extensão nos termos da Cláusula Sétima, observados os quantitativos previstos no **Anexo I** e os custos previstos no **Anexo II**, compreendendo:

I. sistema de vigilância e guarda nos postos estratégicos; e

II. rondas patrimoniais e medidas judiciais e extrajudiciais de proteção possessória dos Bens Reversíveis;

9.5 A **Concessionária** realizará o monitoramento mensal da faixa de domínio por tecnologia de satélite, observados os quantitativos previstos no **Anexo I** e os custos previstos no **Anexo II**, com integração à base de dados dos processos administrativos e judiciais correspondentes.

9.6 A **Concessionária** zelará pela preservação dos Bens Reversíveis diretamente afetos ao escopo mínimo previsto na subcláusula 1.1.3 e detalhado no **Anexo I**, impedindo sua deterioração ativa, extravio ou depredação.

9.7 O valor efetivamente despendido pela **Concessionária** nas atividades previstas nesta Cláusula será registrado no **Centro de Custos Segregado** e documentado nos **Relatórios Trimestrais de Custos**, constituindo crédito da **Concessionária** em face do **Poder Concedente** a ser apresentado no **Encontro de Contas** previsto na Cláusula Oitava, não sujeito a compensação com débitos ainda não definitivamente constituídos por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

9.8 As obrigações de manutenção previstas nesta Cláusula não alcançam a recomposição ou a realização de investimentos recorrentes nos Bens Reversíveis da Malha Oeste, assim compreendidos como aqueles necessários à extensão da vida útil dos ativos operacionais, cuja necessidade constitui risco do **Poder Concedente** nos termos da Cláusula Décima Segunda.

9.9 As Partes reconhecem que os seguintes serviços são tecnicamente inexecutáveis no **Período de Extensão**, não integrando o escopo de obrigações da **Concessionária** e não podendo ser objeto de autuação ou penalidade nos termos do item 3.1 do **Anexo I**:

I. limpeza da drenagem superficial e profunda em qualquer extensão da malha; e

II. restabelecimento integral da trafegabilidade nos trechos não operacionais, exceto o trecho explorado em regime de direito de passagem pela Ferrovia Oriental, cuja continuidade operacional é tratada nos termos da subcláusula 9.3.

9.10 O escopo de manutenção inclui roçada e capina nos pátios estratégicos ativos e nas localidades com programação de desmobilização de ativos, observados os quantitativos previstos no **Anexo I** e os custos previstos no **Anexo II**, a iniciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência deste instrumento, observado o período de mobilização.

9.11 A **Concessionária** disporá de prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência deste instrumento, observado o disposto na subcláusula 7.1 para a contratação dos serviços necessários à execução e mobilização das seguintes atividades do escopo mínimo, conforme previsto no **Anexo I**:

I. roçada e capina nos pátios estratégicos, nos termos da subcláusula 9.10;

II. vigilância e guarda patrimonial nos postos estratégicos, nos termos da subcláusula 9.4; e

III. monitoramento mensal da faixa de domínio por satélite, nos termos da subcláusula 9.5.

9.11.1 Durante o prazo de mobilização previsto neste item, não poderão ser aplicadas penalidades pelo não início das referidas atividades.

9.11.2 A execução efetiva terá início imediatamente após o término desse prazo.

9.12 Ao término do prazo de extensão, permanece assegurado à **Concessionária** o direito de solicitar a devolução ou reversão da totalidade da malha concedida, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis, não constituindo o presente instrumento renúncia, antecipação ou prejuízo a esse direito.

CLÁUSULA DECIMA
DA NÃO COBRANÇA DE OUTORGA

10.1. As Partes declaram que, durante o **Período de Extensão**, não será devido pela **Concessionária** qualquer valor a título de outorga, parcela de concessão, arrendamento ou outra contrapartida financeira ao **Poder Concedente**, adicionalmente àquelas já previstas e efetivamente adimplidas no âmbito do **Contrato de Concessão Original**.

10.2. A dispensa do pagamento de contrapartida financeira prevista nesta Cláusula fundamenta-se na ausência de serviço de transporte ferroviário e na redução do escopo das atividades da **Concessionária**, tendo em vista que a extensão do prazo ora ajustada tem natureza excepcional e transitória, sendo promovida exclusivamente no interesse público, com o objetivo de assegurar a continuidade do serviço público de guarda, vigilância e monitoramento até a conclusão dos estudos e a definição da solução definitiva para a Malha Oeste, não configurando prorrogação contratual a pedido da **Concessionária**.

10.3. O disposto nesta Cláusula não implica renúncia, novação ou reconhecimento de inexistência das obrigações pecuniárias pretéritas de qualquer das Partes, permanecendo preservados tanto os direitos do **Poder Concedente** quanto os direitos da **Concessionária**, incluindo os créditos e posições jurídicas referidos na subcláusula 8.7.

10.4. Eventuais custos incorridos pela **Concessionária** com atividades de guarda e vigilância, manutenção mínima e demais obrigações expressamente previstas neste instrumento não serão caracterizados como pagamento pela concessão, devendo observar o tratamento específico estabelecido nas cláusulas próprias, inclusive para fins de apuração no **Encontro de Contas**.

10.5. A valoração da utilização de material rodante da **Concessão** em outras malhas, para fins do **Encontro de Contas**, será apurada mediante metodologia acordada entre as Partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração do **Encontro de Contas**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE APÓS O ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

11.1. Ao término do **Período de Extensão** previsto na Cláusula Sexta, cessam integralmente as obrigações da **Concessionária** decorrentes do **Contrato de Concessão Original** e deste Termo Aditivo, relativas à operação, manutenção, guarda e vigilância da malha concedida, independentemente de qualquer ato formal adicional das Partes.

11.2. A **Concessionária** não responderá por fatos, danos, passivos ou obrigações supervenientes ao término do **Período de Extensão**, salvo aqueles expressamente reconhecidos e pendentes de liquidação no âmbito deste instrumento até a data do encerramento.

11.3. A **Concessionária** não responderá por passivos ambientais decorrentes de fatos ocorridos após o advento do termo contratual.

11.3.1 A **Concessionária** responderá pelo agravamento dos passivos ambientais de fatos ocorridos durante o período de vigência contratual, inclusive no prazo de extensão.

11.4. O presente instrumento não implica renúncia da **Concessionária** ao direito de reversão dos bens ao **Poder Concedente** ao término do prazo, nem constitui reconhecimento de obrigação de manutenção ou conservação dos bens além do escopo mínimo previsto na Cláusula Nona.

11.5. A partir da data de lavratura da solicitação prevista na subcláusula 9.12, o **Poder Concedente** assume integral responsabilidade pela guarda, conservação e cobertura securitária dos Bens Reversíveis, não podendo imputar à **Concessionária** qualquer responsabilidade por deterioração ou dano ocorrido após essa data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
REPARTIÇÃO DE RISCOS PARA O PERÍODO DE EXTENSÃO

12.1. A **Concessionária**, durante o **Período de Extensão** do prazo contratual, não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do **Poder Concedente**:

I. decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça, prejudique ou restrinja direitos da **Concessionária** previstos neste instrumento, ou que lhe imponha obrigações incompatíveis com o objeto aqui estabelecido,

salvo quando a Concessionária houver dado causa à decisão;

II. caso fortuito ou força maior, que não possa ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na época de sua ocorrência;

III. alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, excetuada a legislação dos impostos que incidam sobre a renda;

IV. necessidade de realização de investimentos recorrentes para a extensão da vida dos Bens Reversíveis, ou para a recuperação de trechos da malha concedida;

V. realização de Investimentos Adicionais por determinação do **Poder Concedente** ou da **ANTT**;

VI. mais de 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, de ocorrência de manifestações sociais e públicas que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços e demais obrigações relacionadas a esse Termo Aditivo; e

VII. danos à infraestrutura e aos Bens Reversíveis causados por terceiros, na medida em que a **Concessionária** comprove ter adotado as medidas de vigilância e proteção possessória previstas na Cláusula Nona.

12.2. A **Concessionária** é responsável pelos riscos relacionados à Concessão não expressamente excluídos nesta Cláusula, limitados ao escopo mínimo previsto na subcláusula 1.1.3 e definido no **Anexo I**, e às condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TRANSIÇÃO OPERACIONAL DE ATIVOS

13.1 A Concessionária deverá apresentar à ANTT plano de transição da Concessão, contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da apresentação de informações adicionais posteriormente:

I. a relação dos contratos celebrados pela Concessionária com terceiros;

II. o inventário de toda a documentação técnico-operacional referente à Concessão, incluindo procedimentos, manuais, planos de operação e manutenção, garantias, termos de cessão de uso, licenças e softwares;

III. a listagem de todos os processos judiciais e administrativos em curso nos quais a Concessionária figure como parte, bem como de eventuais procedimentos arbitrais;

III. a listagem dos recursos humanos lotados nas atividades de operação e manutenção ferroviária na Malha Oeste; e

IV. a programação de ações necessárias à assunção das atividades pelo Futuro Contratado, com respectivos prazos.

13.2 Durante o Período de Extensão, a Concessionária deverá prestar todo o apoio necessário, às suas próprias expensas, em eventuais visitas técnicas a serem realizadas pelos interessados, conforme programação a ser definida pela ANTT, inclusive com a disponibilização de prepostos para acompanhamento das visitas e prestação das informações necessárias.

13.3 Como complemento ao cumprimento das obrigações previstas na subcláusula 13.1, a **ANTT** comunicará à **Concessionária**, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste instrumento, eventuais complementações que se façam necessária no Plano de Transição, com entrega prevista para o dia 30/06.

13.3.1 A **Concessionária** apresentará o Plano de Transição complementado no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação da ANTT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DEVERES DA ANTT

14.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, no Contrato de Concessão Original e neste Termo Aditivo, são deveres da ANTT:

I. fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária, nos termos estabelecidos neste Instrumento;

II. valer-se de empresa de auditoria independente, como apoio para a fiscalização da Agencia, contratada para verificação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, das condições financeiras da **Concessionária** e da apuração dos valores a serem considerados no **Encontro de Contas**;

III. disponibilizar à **Concessionária**, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste instrumento, toda a documentação de que dispõe acerca de eventuais passivos regulatórios, especialmente no que tange:

- a) às parcelas de concessão e arrendamento eventualmente não pagas;
- b) à base de dados de multas administrativas eventualmente não pagas ou judicializadas; e
- c) aos valores de receitas alternativas eventualmente não recolhidas ao **Poder Concedente**.

IV. instaurar formalmente o **Encontro de Contas** nos termos e prazo previstos na subcláusula 8.1, sendo que o descumprimento desse prazo suspende o início das obrigações da **Concessionária** previstas na Cláusula Nona, nos termos da subcláusula 8.6.

V - apresentar à Concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias contados da instauração formal do Encontro de Contas, a memória de cálculo prevista na subcláusula 8.9.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

15.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, no Contrato de Concessão Original, nos Termos Aditivos vigentes e neste Termo Aditivo, são deveres da Concessionária:

I. cumprir o escopo mínimo previsto na subcláusula 1.1.3, nas condições estabelecidas neste instrumento e no **Anexo I**;

II. observar o prazo de vigência deste 5º Termo Aditivo para fins de celebração, prorrogação, renovação ou aditamento de contratos com terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;

III. promover, junto ao DNIT e ao órgão ambiental competente, a transferência da Licença de Operação — LO para o DNIT, até o término do Período de Extensão, arcando com os custos de manutenção da LO durante a vigência deste instrumento, os quais serão registrados no **Centro de Custos Segregado** e integrarão os dispêndios da **Concessionária** para fins do **Encontro de Contas** previsto na Cláusula Oitava, conforme apurado na Tabela 10 do **Anexo II**;

IV. apresentar à ANTT complementações ao plano de transição da Concessão, nos termos da Cláusula Décima Terceira;

V. Não distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio e não realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no §4º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, vedação que cessa automaticamente ao término do prazo de extensão previsto na CLÁUSULA SEXTA;

VI. Não reduzir seu capital social, exceto se autorizado pela ANTT;

VII. Não oferecer novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT, admitida a possibilidade em processos judiciais;

VIII. manter **Centro de Custos Segregado** para o registro exclusivo dos dispêndios incorridos na execução do escopo mínimo durante o **Período de Extensão**, disponibilizando extratos e registros contábeis à **ANTT** nos **Relatórios Trimestrais de Custos** e sempre que solicitado;

IX. elaborar e submeter à **ANTT** o **Relatório Trimestral de Custos** no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre do **Período de Extensão**, documentando os gastos incorridos no escopo mínimo registrados no **Centro de Custos Segregado**, acompanhado de notas fiscais, contratos com terceiros e registros contábeis pertinentes; e

X. elaborar e submeter à **ANTT** o **Relatório Final de Custos**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do **Período de Extensão**, nos termos da definição constante da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

APURAÇÃO DE HAVERES

16.1 O valor devido entre as Partes, a título de indenização pela extinção da Concessão, será calculado pelo saldo dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis não amortizados ou depreciados, nos termos do levantamento da Base de Ativos aprovado pela ANTT, descontados os valores referentes a multas e eventual indenização dos trechos desativados e dos Bens Reversíveis, nos termos da Cláusula Oitava.

16.2 Na hipótese de indenização pela extinção da Concessão resultar em valor devido à Concessionária, as Partes convencionam que:

I. O pagamento da indenização poderá ser pago diretamente pelo Poder Concedente ou pelo eventual novo operador ferroviário;

II. O valor será acrescido de juros de mora calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

16.3 Na hipótese de indenização pela extinção da Concessão resultar em valor devido ao Poder Concedente, a Concessionária deverá efetuar o pagamento da indenização em até 60 (sessenta) dias após o termo do prazo de extensão da Concessão.

16.4. Dentro do prazo assinalado para pagamento, a Concessionária poderá pleitear o parcelamento do valor devido ao Poder Concedente, nos termos da legislação aplicável.

16.5. O inadimplemento do pagamento pela Concessionária resultará em multa de mora calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), acrescido de juros de mora calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

16.6. O cálculo da indenização será realizado por consultoria técnica independente contratada pela Concessionária, devendo contar com a supervisão técnica do DNIT e, ao final, serão validados pela ANTT.

16.7. A metodologia de quantificação da indenização levará em conta as peculiaridades e características de cada trecho ferroviário avaliado.

16.8. A apuração de haveres e deveres será realizada em processos apartados relativos:

I. às obrigações decorrentes do período contratual original; e,

II. às obrigações decorrentes do período estendido, cujos saldos serão consolidados ao final.

16.9 Ao término do prazo de vigência do Contrato de Concessão, incluído o período de extensão, será realizada a consolidação final da apuração de haveres e deveres entre as Partes, abrangendo todas as obrigações financeiras, regulatórias e contratuais aplicáveis.

16.10 Os cálculos relativos à apuração final, inclusive aqueles referentes à indenização eventualmente devida, observarão as disposições desta Cláusula e serão submetidos à validação técnica e regulatória da ANTT.

16.11 Compete à ANTT proceder à análise dos cálculos apresentados, mediante decisão fundamentada, com vistas a:

I. verificar a aderência à metodologia contratual e regulatória aplicável;

II. aferir a consistência das premissas e das bases de dados utilizadas; e

III. homologar, total ou parcialmente, os valores apurados.

16.12 As Partes serão intimadas para manifestação acerca dos resultados apresentados, no prazo a ser fixado pela ANTT, podendo apresentar documentos, justificativas técnicas e memoriais de cálculo.

16.13 Constatadas inconsistências ou divergências relevantes, a ANTT poderá determinar a revisão dos cálculos, a realização de diligências ou a complementação das análises técnicas pelo verificador independente.

16.14 Persistindo controvérsia entre as Partes quanto aos valores apurados, a matéria poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de disputas previstos no Contrato de Concessão, sem prejuízo da eficácia das decisões administrativas proferidas no âmbito da ANTT.

16.15 Os valores apurados e validados pela ANTT constituirão o montante líquido definitivo para fins de acerto de contas entre as Partes, podendo ser objeto de pagamento, compensação ou outra forma de liquidação admitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

16.16 A conclusão do processo de apuração e validação dos cálculos não afasta a possibilidade de revisão em caso

de erro material, omissão relevante ou superveniência de fatos ou passivos não considerados, observados os prazos legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

17.1 O descumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento acarretará a aplicação de penalidades e consequências previstas no Contrato de Concessão Original e na regulamentação da ANTT.

17.2 A apuração de infrações e a aplicação de penalidades seguirá o rito do Processo Administrativo Simplificado, previsto nos artigos 81 a 87 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 ou outra que vier a substituí-la.

17.3 Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente a 10.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário a que se refere o Contrato de Concessão Original, as seguintes infrações:

- I. não realizar o levantamento da Base de Ativos e Base de Passivos, ou realizá-lo em desacordo com os termos deste Termo Aditivo;
- II. transferir o controle da Concessionária sem prévia e expressa anuência da ANTT;
- III. distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio ou realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do art. 202, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV. reduzir o capital social, sem a expressa aprovação da ANTT;
- V. oferecer novas garantias em favor de terceiros sem motivo justificado e autorização expressa da ANTT, exceto em processos judiciais;
- VI. alienar, ceder, transferir, dispor ou constituir ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao Contrato de Concessão sem motivo justificado e autorização expressa da ANTT;
- VII. requerer autofalência, decretar falência a pedido de terceiro, ajuizar pedido de recuperação judicial ou apresentar plano de recuperação extrajudicial; e

17.4 Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário a que se refere o Contrato de Concessão Original, o descumprimento das demais obrigações previstas neste Termo Aditivo e em seus Anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), às expensas da ANTT.

18.1.1. A publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será realizada após o cadastro pela ANTT do contrato original no mesmo Portal.

18.2 Ficam mantidas e ratificadas as demais disposições constantes do Contrato de Concessão Original e de seus aditivos anteriores que não tenham sido expressamente modificadas por este instrumento ou que não se contraponham ao seu objeto baseado no art. 32 da Lei nº 13.448/2017.

18.3 Integram este Termo Aditivo os seguintes anexos: (i) **Anexo I** — Descritivo do Escopo Mínimo de Atividades; e (ii) **Anexo II** — **Estimativa de Dispendios do Período de Extensão**, com valor indicativo de R\$ 26.872.790,91 (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos), sujeito a apuração e validação pela ANTT, que integra este instrumento como base documental para fins do **Encontro de Contas** previsto na CLÁUSULA OITAVA.

18.4 As disputas decorrentes deste instrumento serão resolvidas preferencialmente pela Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT — COMPOR, instituída pela Instrução Normativa Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 1, de 21 de dezembro de 2023, e, em caso de impasse, por arbitragem, nos termos da legislação aplicável e o disposto no Contrato de Concessão Original.

E por estarem acordados, as Partes firmam este Termo Aditivo, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres:**

(Assinado e datado eletronicamente)
ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO
Diretor-Geral

Pelo **Ministério dos Transportes:**

(Assinado e datado eletronicamente)
MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Ministro de Estado dos Transportes

Pela **Concessionária:**

(assinado eletronicamente)
RUMO MALHA OESTE S.A.
PEDRO MARCUS LIRA PALMA

(assinado eletronicamente)
RUMO MALHA OESTE S.A.
GUILHERME LELIS BERNARDO MACHADO

Pela **Controladora:**

(assinado eletronicamente)
RUMO S.A.
PEDRO MARCUS LIRA PALMA

(assinado eletronicamente)
RUMO S.A.
GUILHERME LELIS BERNARDO MACHADO

Testemunhas:

(assinado eletronicamente)
FERNANDO BARBELLI FEITOSA
CPF: 267.XXX.XXX-09

(assinado eletronicamente)
MARIANA GEÓRGIA DE OLIVEIRA SÁNCHEZ
CPF: 034.XXX.XXX-10

Anexo I

DESCRITIVO DO ESCOPO MÍNIMO DAS ATIVIDADES

PERÍODO DE EXTENSÃO TRANSITÓRIA — 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA MALHA OESTE

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O presente Anexo integra o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Oeste e tem por objeto identificar, de forma precisa e taxativa, o conteúdo das atividades que compõem o escopo mínimo referido na subcláusula 1.1.3 do instrumento, constituindo o parâmetro exclusivo de exigibilidade das obrigações da Concessionária durante o período de extensão.

1.2 O período de extensão de 180 (cento e oitenta) dias organiza-se em dois subperíodos com efeitos jurídicos distintos, descritos na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 — Subperíodos	Período	Itens / Efeitos
Subperíodo 1	Meses 1–2 (60 dias): mobilização e contratação	Aplicável aos Itens I, II e III. Vedada a aplicação de penalidades pelo não início das atividades.
Subperíodo 2	Meses 3–6 (120 dias): execução efetiva	Execução de todos os itens do escopo mínimo. Obrigações plenamente exigíveis.

1.3 Em caso de conflito entre as disposições deste Anexo e quaisquer outros dispositivos do instrumento, prevalece a delimitação do escopo aqui estabelecida para fins de verificação do cumprimento das obrigações da **Concessionária**.

1.4 Os serviços de limpeza de drenagem superficial e profunda e de restabelecimento integral da trafegabilidade da via são tecnicamente inexequíveis no prazo de extensão, não integram este Anexo e não podem ser objeto de autuação ou penalidade, nos termos da subcláusula 9.9 do instrumento.

2. ITENS DO ESCOPO MÍNIMO

2.1 Item I — Roçada e capina nas áreas estratégicas

2.2 Objeto: controle de vegetação (gramíneas, arbustos e vegetação rasteira) na faixa de domínio ferroviária nos trechos delimitados pela metodologia fundada na Declaração de Rede 2025 — RMO (ANTT).

2.3 Extensão total objeto de roçada: **359,467 km**, apurada por três critérios cumulativos sobre dados da Declaração de Rede 2025:

- (i) Critério 1 — comprimento útil de desvio dos 43 pátios declarados na linha tronco: 37,467 km;
- (ii) Critério 2 — travessias urbanas (≈ 6% da linha tronco), incluindo os centros urbanos de Campo Grande, Corumbá, Aquidauana, Três Lagoas, Bauru e demais pontos ao longo do traçado: 118,000 km; e
- (iii) Critério 3 — faixa de 3 km a montante e 3 km a jusante de cada pátio em operação, em todos os segmentos com ao menos um pátio extremo ativo: 204,000 km.

2.4 Exclusão expressa: o segmento Gigante–Garcias (74,270 km) é excluído do escopo, por ser o único da linha tronco cujos dois pátios extremos — Gigante (JGI) e Garcias (JGA) — estão declarados como não em operação na Declaração de Rede 2025.

2.5 Frequência: 1 (um) ciclo em trechos rurais; 2 (dois) ciclos em travessias urbanas, no período de 4 meses de execução efetiva.

2.6 Prazo e regime: mobilização e contratação nos primeiros 60 (sessenta) dias contados da vigência (Subperíodo 1); execução efetiva nos meses 3 a 6 (Subperíodo 2), com 7 (sete) equipes simultâneas. Vedada a aplicação de penalidades durante o Subperíodo 1.

2.7 Item II — Vigilância e guarda patrimonial em 31 postos

2.8 Objeto: segurança patrimonial contínua dos ativos ferroviários reversíveis nos pátios e terminais estratégicos da Malha Oeste, em regime de cobertura ininterrupta de 24 horas (12×36).

2.9 Quantitativo: **31 (trinta e um) postos**, distribuídos nos estados de São Paulo (18 postos) e Mato Grosso do Sul (13 postos), conforme a Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 — Distribuição dos Postos de Vigilância e Guarda

UF	Modalidade	Localidades	Postos
SP	Vigilância patrimonial	Mairinque, Bauru, Sorocaba, Araçatuba (2 postos por localidade)	8
SP	Supervisão estratégica	SP + MS (cobertura integral)	2
SP	Viatura motorizada	SP	2
SP	Escolta armada	SP	6
MS	Vigilância patrimonial	Três Lagoas, Campo Grande, Corumbá (2 postos por localidade) + Albuquerque + Maria Coelho	8
MS	Escolta armada	MS	5
TOTAL — 31 POSTOS			31

2.10 Prazo e regime: mobilização e contratação nos primeiros 60 (sessenta) dias contados da vigência (Subperíodo 1); execução efetiva nos meses 3 a 6 (Subperíodo 2). Vedada a aplicação de penalidades durante o Subperíodo 1.

2.11 Item III — Monitoramento mensal da faixa de domínio por satélite

2.12 Objeto: identificação de invasões, ocupações irregulares, desmatamento, movimentação de solo e demais alterações de uso na faixa de domínio ferroviária, com emissão de relatório mensal de alertas à ANTT.

2.13 Cobertura: extensão integral de 1.974 km (SP e MS).

2.14 Frequência mínima: 1 (uma) análise mensal com emissão de relatório de alertas georreferenciados.

2.15 Tecnologia e equipe: imagens de alta resolução espacial (3 a 5 metros), constelação satelital de cobertura diária; 4 (quatro) analistas GIS dedicados ao processamento e classificação de ocorrências.

2.16 Prazo e regime: implantação do sistema e contratação nos primeiros 60 (sessenta) dias contados da vigência (Subperíodo 1); monitoramento efetivo nos meses 3 a 6 (Subperíodo 2). O CAPEX de implantação é incorrido integralmente no Subperíodo 1. Vedada a aplicação de penalidades durante o Subperíodo 1.

2.17 Item IV — Suporte às atividades de fiscalização e inspeção

2.18 Objeto: apoio operacional às equipes da ANTT e do DNIT em campo durante o período de extensão, limitado às modalidades expressamente previstas neste item.

2.19 Escopo limitado a:

(a) disponibilização de veículos rodoviários e suporte logístico para inspeções em campo, assegurando infraestrutura operacional adequada e segura; e

(b) alocação de profissionais das áreas de Regulação, Jurídico e Meio Ambiente para acompanhamento das equipes fiscalizadoras in loco, com prestação de esclarecimentos técnicos e institucionais.

2.20 Frequência máxima: 2 (duas) missões de campo por mês, com duração média de 5 (cinco) dias úteis cada.

2.21 Prazo: vigência integral do período de extensão — 6 (seis) meses. Não sujeito ao prazo de mobilização.

2.22 Item V — Contrapartida financeira à ArcelorMittal Brasil S.A.

2.23 Objeto: pagamento mensal de contrapartida financeira à ArcelorMittal Brasil S.A., prevista na Cláusula 3.3 do 2º Aditivo ao Contrato SRM 5800007908, ou de instrumento transacional que venha a substituí-lo durante o período de extensão.

2.24 Natureza: contrapartida financeira contratual devida pela Concessionária à ArcelorMittal Brasil S.A. pelo diferencial entre o frete ferroviário e o rodoviário no período de inoperância do transporte ferroviário. Não configura serviço de transporte ferroviário da Concessionária.

2.25 Valor mensal vigente: **R\$ 407.226,18** (3º reajuste contratual, vigente a partir de maio de 2026, apurado nos termos da Tabela 7 do Anexo II).

2.26 Prazo: vigência integral do período de extensão — 6 (seis) meses. Não sujeito ao prazo de mobilização.

2.27 Item VI — Manutenção da Licença de Operação Ambiental e transferência ao DNIT

2.28 Objeto: manutenção dos 11 (onze) programas do Plano Básico Ambiental (PBA) que compõem o OPEX socioambiental da Licença de Operação (LO) e promoção da transferência da titularidade da LO ao DNIT, junto ao IBAMA, ao IMASUL e ao DAEE, nos termos da subcláusula 14.1.(iii) do instrumento.

2.29 Escopo dos programas do PBA: 11 (onze) programas organizados em 4 (quatro) grupos funcionais, conforme a Tabela 3 a seguir.

Tabela 3 — Programas do Plano Básico Ambiental (PBA)

Grupo Funcional	Programas do PBA
A — Licenciamento e Gestão Ambiental	Licenciamento Ambiental (renovação de LO, ASV, outorgas, TCFA); Gestão Ambiental da Operação
B — Sociais e Educacionais	Educação Ambiental e Capacitação; Engajamento e Comunicação Social; Relacionamento com Comunidades Tradicionais
C — Controle de Riscos e Emergências	Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergência; Adaptação às Mudanças Climáticas e Crises Ambientais
D — Monitoramento Técnico-Ambiental	Sistema Integrado de Caracterização Ambiental; Conservação do Patrimônio Histórico; Monitoramento e Controle de Ruídos; Monitoramento e Mitigação de Atropelamentos de Fauna

2.30 Prazo: vigência integral do período de extensão — 6 (seis) meses. Não sujeito ao prazo de mobilização.

3. SERVIÇOS DECLARADOS TECNICAMENTE INEXEQUÍVEIS

3.1 Nos termos da **subcláusula 9.9** do instrumento, as Partes reconhecem que os seguintes serviços são tecnicamente inexequíveis no prazo de extensão, não integrando o escopo de obrigações da Concessionária e não podendo ser objeto de autuação ou penalidade:

- (i) limpeza da drenagem superficial e profunda em qualquer extensão da malha; e
- (ii) restabelecimento integral da trafegabilidade nos trechos não operacionais, exceto o trecho explorado em regime de direito de passagem pela Ferrovia Oriental, cuja continuidade operacional é de responsabilidade do **Poder Concedente**, cabendo ao DNIT e à Infra S.A. adotar as providências necessárias.

4. SÍNTESE DO ESCOPO MÍNIMO

4.1 A Tabela 4 a seguir apresenta a síntese dos itens do escopo mínimo, com os respectivos prazos de execução e regime de exigibilidade.

Tabela 4 — Síntese do Escopo Mínimo

Item	Descrição	Prazo de execução	Início
I	Roçada e capina (359,467 km)	4 meses (meses 3–6)	60 dias da vigência
II	Vigilância e guarda (31 postos)	4 meses (meses 3–6)	60 dias da vigência

Item	Descrição	Prazo de execução	Início
III	Monitoramento satelital (1.974 km)	4 meses (meses 3–6)	60 dias da vigência
IV	Suporte à fiscalização ANTT/DNIT	6 meses (prazo integral)	Imediato
V	Contrapartida ArcelorMittal Brasil S.A.	6 meses (prazo integral)	Imediato
VI	Manutenção da LO e transferência ao DNIT	6 meses (prazo integral)	Imediato

Anexo II

ESTIMATIVA DE DISPÊNDIOS DO PERÍODO DE EXTENSÃO

5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Oeste — Período de Extensão Transitória

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O presente Anexo integra o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Oeste e tem por objeto documentar a estimativa de dispêndios de R\$ 26.872.790,91, que integra este instrumento como referência para fins do **Encontro de Contas** previsto na Cláusula Oitava.

1.2 Data-base dos valores: junho de 2026.

1.3 Os Itens B (drenagem superficial e profunda) e E (trafegabilidade integral), declarados tecnicamente inexecutáveis, têm custo atribuído de **R\$ 0,00** e não integram a base de cálculo da estimativa de dispêndios do **Período de Extensão**, nos termos da subcláusula 9.9 do instrumento.

2. PREMISSAS GERAIS

2.1 As premissas comuns a todos os itens do escopo mínimo são as constantes da Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 — Premissas Gerais

Parâmetro	Valor
Prazo total de extensão	180 dias (6 meses)
Subperíodo 1 — Itens I, II, III (mobilização)	60 dias (meses 1–2)
Subperíodo 2 — Itens I, II, III (execução)	120 dias / 4 meses (meses 3–6)
Prazo dos Itens IV, V, VI e LO	180 dias / 6 meses integrais
Overhead de gestão administrativa	15% sobre o subtotal direto
Extensão objeto de roçada (DR 2025 — ANTT)	359,467 km
Extensão total da malha monitorada (satélite)	1.974 km
Data-base dos valores	Junho de 2026

3. CÁLCULO POR ITEM DO ESCOPO MÍNIMO

3.1 Item A — Roçada e capina

Tabela 2 — Memória de Cálculo do Item A (Roçada e Capina)

Parâmetro	Valor
-----------	-------

Parâmetro	Valor
Extensão objeto de roçada (DR 2025 — Anexo V do RT)	359,467 km
Fator de ciclo ponderado (94% rural × 1 + 6% urbano × 2)	1,12 ciclos/km
km-ciclo totais (359,467 × 1,12)	402,603 km-ciclo
Produtividade ajustada — Malha Oeste	16,5 km/mês/equipe
Meses-equipe necessários (402,603 ÷ 16,5)	24,4 meses-equipe
Equipes simultâneas (24,4 ÷ 4 meses, arredondado)	7 equipes
Custo por equipe/mês — Malha Oeste	R\$ 210.000,00
Custo mensal (7 × R\$ 210.000,00)	R\$ 1.470.000,00
Custo total Item A (R\$ 1.470.000,00 × 4 meses)	R\$ 5.880.000,00

3.2 Item B — Drenagem superficial e profunda

Tabela 3 — Item B (Drenagem) — Situação de Inexequibilidade

Parâmetro	Valor
Situação	<i>Tecnicamente inexequível</i>
Fundamento	Parecer Técnico — Anexo II do Relatório Técnico
Custo atribuído — Item B	R\$ 0,00

3.3 Item C — Vigilância e guarda patrimonial

Tabela 4 — Memória de Cálculo do Item C (Vigilância e Guarda — 31 Postos)

Modalidade	Postos	R\$/mês/posto	Total mensal (R\$)
Vigilância patrimonial	16	R\$ 46.111,04	R\$ 737.776,64
Supervisão estratégica	2	R\$ 27.139,00	R\$ 54.278,00
Viatura motorizada	2	R\$ 5.089,00	R\$ 10.178,00
Escolta armada	11	R\$ 105.250,00	R\$ 1.157.750,00
Total mensal — 31 postos	31	—	R\$ 1.959.982,64
Custo total Item C (R\$ 1.959.982,64 × 4 meses)			R\$ 7.839.930,56

3.4 Item D — Monitoramento mensal da faixa de domínio por satélite

3.4.1 O Item D estrutura-se em dois tipos de custo com natureza e periodicidade distintas: CAPEX (implantação e licença anual da plataforma satelital), incorrido integralmente no início, independente do prazo efetivo; e OPEX (equipe e sistemas), proporcional aos 4 meses de execução.

Tabela 5 — Memória de Cálculo do Item D (Monitoramento Satelital)

Componente	Tipo	Valor (R\$)
Implantação do sistema	CAPEX	R\$ 118.433,53

Componente	Tipo	Valor (R\$)
Licença anual da plataforma satelital	CAPEX	R\$ 95.690,50
Subtotal CAPEX (integral, independente do prazo)	CAPEX	R\$ 214.124,03
Equipe dedicada — 4 analistas GIS (4 × R\$ 25.780,00)	OPEX/mês	R\$ 103.120,00
Sistemas e equipamentos operacionais (4 × R\$ 1.930,00)	OPEX/mês	R\$ 7.720,00
Subtotal OPEX mensal	OPEX/mês	R\$ 110.840,00
OPEX total (R\$ 110.840,00 × 4 meses)	OPEX	R\$ 443.360,00
Custo total Item D (CAPEX integral + OPEX × 4 meses)		R\$ 657.484,03

3.5 Item E — Restabelecimento da trafegabilidade

Tabela 6 — Item E (Trafegabilidade) — Situação de Inexequibilidade

Parâmetro	Valor
Situação	<i>Tecnicamente inexequível</i>
Fundamento	Parecer Técnico — Anexo III do Relatório Técnico
Custo atribuído — Item E	R\$ 0,00

3.6 Item F — Contrapartida financeira à ArcelorMittal Brasil S.A.

3.6.1 O valor mensal vigente decorre da aplicação da fórmula paramétrica de reajuste anual prevista na Cláusula 3.3.1 do 2º Aditivo ao Contrato SRM 5800007908: **Preço = Preço-base × [1 + (70% × IGP-M acumulado + 30% × Δdiesel S-10 ANP)]**, aplicada em três reajustes anuais sobre o valor-base de maio de 2023.

Tabela 7 — Memória de Cálculo do Item F (Contrapartida ArcelorMittal)

Período	Base de cálculo	Reajuste aplicado	Valor mensal (R\$)
Mai/2023	Valor-base — Subcláusula 3.3 do 2º Aditivo ao Contrato SRM 5800007908	—	R\$ 344.925,00
Mai/2024	IGP-M: -0,2528% / Diesel: +14,9225%	+4,2998%	R\$ 359.755,99
Mai/2025	IGP-M: +7,0300% / Diesel: +2,1921%	+5,5760%	R\$ 379.815,99
Mai/2026	IGP-M: +1,9600% / Diesel: +19,4719%	+7,2167%	R\$ 407.226,18
Custo total Item F (R\$ 407.226,18 × 6 meses)			R\$ 2.443.357,10

3.7 Item G — Apoio às atividades de fiscalização e inspeção

3.7.1 Os custos do Item G são autônomos em relação ao overhead de gestão administrativa (15%), pois configuram mobilização física de profissionais e recursos em campo — atividade materialmente distinta da coordenação administrativa interna.

Tabela 8 — Memória de Cálculo do Item G (Apoio à Fiscalização)

Componente	Memória de cálculo	R\$/mês
Profissionais (G.1)	$(2 \times R\$ 42.500 + 1 \times R\$ 37.400) \times 40\%$ de jornada	R\$ 48.960,00
Veículos e logística (G.2)	2 veículos \times R\$ 7.633,50	R\$ 15.267,00
Diárias de campo (G.3)	2 missões \times 5 dias \times 3 profissionais \times R\$ 550,00	R\$ 16.500,00
Custo mensal total	G.1 + G.2 + G.3	R\$ 80.727,00
Custo total Item G (R\$ 80.727,00 \times 6 meses)		R\$ 484.362,00

3.8 Item H — Encargos contratuais específicos da extensão

3.8.1 O Item H agrega desembolsos externos pagos a terceiros, cujo fundamento é cláusula específica do instrumento, verificáveis por nota fiscal, guia de recolhimento ou extrato bancário, e não cobertos pelo overhead de gestão administrativa.

Tabela 9 — Memória de Cálculo do Item H (Encargos Contratuais Específicos)

Subcomponente	Fundamento	Memória de cálculo	Valor (R\$)
Prêmio — seguro garantia	Subcl. 4.1(a)	$R\$ 25.000.000 \times 5\% \times 1,2\%/ano \times 0,5$ ano	R\$ 7.500,00
Taxas — transferência da LO	Subcl. 14.1(iii)	IBAMA R\$ 6.500 + IMASUL R\$ 4.000 + DAEE R\$ 1.650	R\$ 12.150,00
Medidas possessórias judiciais	Subcl. 8.4(ii)	20 ações \times (R\$ 8.000 honorários + R\$ 1.200 custas)	R\$ 184.000,00
Custo total Item H			R\$ 203.650,00

3.9 Item LO — Manutenção da Licença de Operação Ambiental

3.9.1 O custo de referência dos 11 programas do PBA foi apurado com data-base em janeiro de 2022 e atualizado pelo IPCA acumulado (IBGE) até janeiro de 2026, fator 1,2329, resultando no OPEX socioambiental anual atualizado.

Tabela 10 — Memória de Cálculo do Item LO (Licença de Operação Ambiental)

Parâmetro	Valor
OPEX socioambiental PBA (11 programas) — base jan/2022	R\$ 9.504.194,30/ano
Fator IPCA acumulado jan/2022 a jan/2026 (IBGE)	1,2329
OPEX atualizado (R\$ 9.504.194,30 \times 1,2329)	R\$ 11.717.721,15/ano
Custo mensal (R\$ 11.717.721,15 \div 12 meses)	R\$ 976.476,76/mês
Custo total Item LO (R\$ 976.476,76 \times 6 meses)	R\$ 5.858.860,58

4. RESULTADO CONSOLIDADO

4.1 A **Estimativa de Dispêndios** é obtida pela soma dos custos diretos de todos os itens do escopo mínimo, acrescida do overhead de gestão administrativa de 15%, conforme a Tabela 11 a seguir.

Tabela 11 — Consolidação da Estimativa de Dispêndios

Item	Descrição	Prazo exec.	Custo total (R\$)
A	Roçada e capina	4 meses	R\$ 5.880.000,00
B	<i>Drenagem (inexequível)</i>	—	R\$ 0,00
C	Vigilância e guarda — 31 postos	4 meses	R\$ 7.839.930,56
D	Monitoramento satelital (CAPEX integral + OPEX)	4 meses	R\$ 657.484,03
E	<i>Trafegabilidade (inexequível)</i>	—	R\$ 0,00
F	Contrapartida ArcelorMittal (3º reajuste mai/2026)	6 meses	R\$ 2.443.357,10
G	Apoio à fiscalização ANTT/DNIT	6 meses	R\$ 484.362,00
H	Encargos contratuais específicos da extensão	período	R\$ 203.650,00
LO	Licença de Operação Ambiental (11 programas PBA)	6 meses	R\$ 5.858.860,58
Subtotal direto			R\$ 23.367.644,27
Overhead de gestão administrativa (15%)			R\$ 3.505.146,64
ESTIMATIVA DE DISPÊNDIOS (CLÁUSULA SEGUNDA)			R\$ 26.872.790,91

5. CUSTO MENSAL DE REFERÊNCIA PARA PRORROGAÇÃO

5.1 O custo mensal de referência, aplicável na hipótese de prorrogação nos termos da subcláusula 7.2, é apurado pro rata temporis sobre a **Estimativa de Dispêndios**, conforme a Tabela 12 a seguir.

Tabela 12 — Custo Mensal de Referência para Prorrogação (Subcláusula 6.2)

Parâmetro	Valor
Estimativa de Dispêndios — cenário 180 dias	R\$ 26.872.790,91
Divisor (meses totais de extensão)	6 meses
Custo mensal de referência para prorrogação (subcl. 7.2)	R\$ 4.478.798,48/mês



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA GEORGIA DE OLIVEIRA SANCHEZ, Chefe de Gabinete**, em 30/06/2026, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BARBELLI FEITOSA, Superintendente Substituto(a)**, em 30/06/2026, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **George André Palermo Santoro, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor Geral**, em 30/06/2026, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO MARCUS LIRA PALMA, Usuário Externo**, em 01/07/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME LELIS BERNARDO MACHADO, Usuário Externo**, em 01/07/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43613258** e o código CRC **95E7BD06**.